

A. I. Nº - 206991.0001/05-5
AUTUADO - JOSÉ RIVAS COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - LEDNALDA REIS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 27.09.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0339-01/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2005, exige imposto no valor de R\$13.608,49, pela falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. No levantamento quantitativo de estoque foi constatado, também, omissão de saídas em valor inferior à omissão de entradas, período 01/01/2002 a 31/12/2002.

O autuado, às fls. 92 a 96, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando existência de erros no procedimento fiscal. O equívoco pode ser evidenciado com referência aos itens: meia aliança, anel de ouro e anel de prata, quando foi desatendido o disposto no inciso III do art. 3º da Portaria 445/98, que transcreveu. No demonstrativo elaborado pelo autuante não houve observância ao agrupamento das espécies de mercadorias sob um mesmo gênero, tendo em vista a impossibilidade de identificar as mercadorias através da mesma denominação, o que terminou por gerar distorções que culminam no incremento do quanto devido. Os itens acima citados devem ser tomados sob o gênero “anel” para que se possa ter uma visão global do produto. anel de ouro, anel de prata e meia aliança.

Protestou dizendo que a luz dos Anexos I e II chegou a resultados diferenciados daqueles que foram apresentados e anexou demonstrativos às fl. 80/90 dos autos, com os Anexos III e IV.

No que se refere aos itens pingente e relógio lince disse que a autuante não levou em conta diversos cupons fiscais de saídas que foram cancelados e reduz a omissão de entradas apurada na ação fiscal. Para o item relógio marca lince não foram consideradas as notas fiscais de entradas, e a autuante, também, não considerou 14 correntes no estoque inicial do autuado.

Alegou que para evidenciar o quanto foi informado está anexando demonstrativo de débito elaborado dentro dos mesmos moldes em que foi confeccionado o resumo da apuração de débito pelo autuante, estabelecendo-se um comparativo entre ambos, demonstrando o equívoco que permitem retificar a base de cálculo de R\$ 65.523,98 para R\$ 16.671,70.

Juntou, também, o demonstrativo do cálculo do preço médio do item “anel” e cópias de folhas dos Registros de Inventário dos anos de 2001 e 2002, cópias dos cupons de saídas dos produtos “pingentes e relógio lince” cancelados e, cópias de notas fiscais de entradas de relógio Lince.

Requereu a improcedência parcial da autuação e solicitou que fosse determinada diligência para fiscal estranho ao feito.

A autuante, às fls. 188/189, informou o seguinte: “considerando que efetuei o levantamento fiscal de forma precisa, de acordo com a documentação apresentada e não concordando com o apresentado pela ilustre defesa, mantenho a infração”.

VOTO

Rejeito a solicitação de diligência por fiscal estranho ao feito, haja vista ter o autuado trazido aos autos os elementos de prova de suas alegações, sendo suficientes para a formação do meu convencimento, com base no disposto no art. 147, I, “a”, do RPAF/99.

Observo inicialmente que os elementos de prova trazidos aos autos pelo impugnante não foram apreciados pela autuante, tendo se limitado apenas informar que não concorda com o defendant.

Analizando as peças processuais, constato mediante documentos juntados pelo autuado, que a autuante deixou de consignar, no seu levantamento, as quantidades dos produtos abaixo relacionados, que foram devidamente demonstrados, com a juntada de cópias reprográficas dos documentos fiscais, de folhas do livro Registro de Inventário e de demonstrativos, conforme a seguir, os quais entendo devam ser acolhidos:

- 14 unidades do item “correntes” inventariado em 31/12/2001. Assim, a quantidade existente no estoque inicial é de 207 unidades, e não 193, como apontado na autuação;
- cópias reprográficas das notas fiscais: nº 101670, emissão em 25/04/2002, nº 106462 e 106463, datas de emissão 01/08/2002, onde se constata aquisição de “Relógio Lince”, nas seguintes quantidades: 137 unidades, 40 unidades e 174 unidades, num total de 351 unidades, respectivamente;
- não incluiu no levantamento fiscal as quantidades dos itens “pingente e relógio Lince”, consignados nos cupons fiscais que foram cancelados, também os documentos foram anexados ao processo pelo autuado;
- em relação aos itens “meia aliança, anel de ouro e anel de prata”, o autuado demonstra que tanto nos seus registros de inventário como também na emissão de notas fiscais de saídas, tais produtos são considerados muitas vezes como “anel”. Assim, de acordo com a orientação constante na Portaria nº 445/98, os itens devem ser agrupados sob um mesmo gênero, tendo em vista a impossibilidade de identificar pela espécie como entendeu o autuante, tendo, inclusive, ficado demonstrado pelo autuado equívocos do autuante, em relação às quantidades apontadas nos estoques inicial e final da mercadoria “anel”;
- também, o autuado apresenta novo demonstrativo do preço médio unitário para o item “anel”, em razão do agrupamento de todos os tipos dos produtos que foram classificados como “anel”.

Assim, depois de efetuadas as devidas correções, com base nos elementos de provas juntados na peça defensiva, o demonstrativo dos estoques e o valor da base de cálculo, passam a ser os abaixo demonstrados:

Mercadoria	Estoque Inicial	Estoque Final	Entradas	Saídas com Nota Fiscal	Diferença OE/OS	Preço unitário	Base de Cálculo
Relógio Lince	236	351	385	202	0	-	
Corrente de outro	207	0	191	32	16	117,40	1.878,40
Cruz de ouro	0	0	67	9	76	44,39	3.373,64
Pulseira de ouro	66	0	77	9	20	132,83	2.656,60
Anel	784	00	748	81	45	164,80	7.416,00
Brinco de ouro	509	1	442	67	(1)	155,36	-
Pingente de ouro	924	0	877	69	22	61,23	1.347,06
Violão	0	342	54	283	(50)	201,47	-
Total	-	-	-	-	-	-	16.671,70

Observo que não foram consignadas, no demonstrativo, as mercadorias em que foram identificadas diferenças de quantidades por omissão de saída, em razão do valor total ser inferior aos das entradas omitidas. O valor da base de cálculo de maior expressão monetária apurada na ação fiscal é de R\$ 16.671,70, como acima demonstrado, restando devido o imposto, no valor de R\$ 2.834,19.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206991.0001/05-5, lavrado contra **JOSÉ RIVAS COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.834,19**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR